

PROJETO DE LEI Nº 77/2002

MENSAGEM Nº: 59/2002

RECEBIDO EM: 27 de agosto de 2002

Nº DO PROJETO: 77/2002

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Executivo a contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), por prazo não superior a 10 (dez) anos, para obras de infra-estrutura urbana e construção de barracões industriais

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 27 de agosto de 2002

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 23 de setembro de 2002, aprovado com 13 (treze) votos a favor.

Votaram a favor: Adilson José Stanquewiski (sem partido), Antonio Urbano da Silva – PSC, Arcedinos de Fragas- PFL, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele – PPB, Enio Ruaro – PFL, Jorge Gilberto de Freitas – PPS, Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB, Leonir José Favin – PMDB, Lindomar Batista Machado – PPB, Nilson Pereira de Almeida–PSDB, Valmir Tasca – PFL e Vilson Dala Costa - PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 7 de outubro de 2002, aprovado com 14 (quatorze) votos a favor.

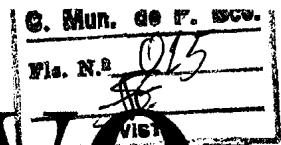
Votaram a favor: Antonio Urbano da Silva – PSC, Arcedinos de Fragas - PFL, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clemair Terezinha Ruffato Bertol – PDT, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira– PPS, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Vilmar Maccari - PDT e Vilson Dala Costa - PMDB

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 8 de outubro de 2002

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1009/2002

LEI Nº: **2188**, de 15 de outubro de 2002.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2896, do dia 30 de outubro de 2002.



DIÁRIO DO Povo

ANO XVI

EDIÇÃO 2896

PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 2002

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO -PR

LEI N° 2.188

Date: 15 de outubro de 2002.
Súmula: Autoriza o Chefe do Executivo a Contratar Operação de Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito de até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) junto à Agência de Fomento do Paraná S.A., por prazo não superior a 10 (dez) anos, com taxa de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contratos de operações de crédito, podendo as aliudidas operações serem contruídas parceladamente.

§ 1º. O montante total expresso em R\$ fixado neste artigo, poderá ser atualizado pela Taxa Referencial (TR), ou Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou outro índice que a substituir.

§ 2º. O valor das operações de crédito está condicionado à obtenção pela municipalidade, de autorização para sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao Endividamento Público através da Resolução emanada do Senado Federal e pela Lei Complementar 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º. Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução do Programa de Investimentos Municipais, que prevê obras de infra-estrutura urbana e construção de barracões industriais.

Art. 3º. Em garantia das operações de crédito, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e/ou parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 4º. Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A., mandato pleno, para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 5º. O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos aos limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financeira.

Art. 6º. Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

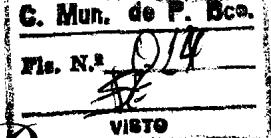
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de outubro de 2002.

Clóvis Santo Padoin
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI N° 77/2002

Súmula: Autoriza o Chefe do Executivo a contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S. A.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito de até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) junto a Agência de Fomento do Paraná S.A., por prazo não superior a 10 (dez) anos, com taxa de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contratos de operações de crédito, podendo as aludidas operações serem contraídas parceladamente.

§ 1º. O montante total expresso em R\$ fixado neste artigo poderá ser atualizado pela Taxa Referencial (TR), ou Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou outro índice que a substituir.

§ 2º. O valor das operações de crédito está condicionado a obtenção pela municipalidade, de autorização para sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao Endividamento Público através de Resoluções emanadas do Senado Federal e pela lei complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º. Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta lei, serão aplicados na execução do Programa de Investimentos Municipal, que prevê obras de infra-estrutura urbana e construção de barracões industriais.

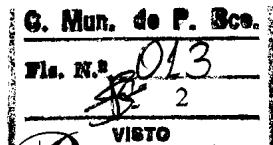
Art. 3º. Em garantia das operações de crédito, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e/ou parcelas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 4º. Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A., mandato pleno, para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 5º. O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras obedecidos aos limites desta lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora.

Art. 6º. Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

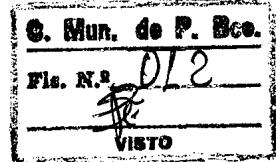
Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO
Data: 24/09/2002
Hora: 14h30min
Câmara Municipal de Pato Branco



OF. Nº 338 /02/GP

Pato Branco, 24 de setembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores.

Em atendimento ao ofício nº 965/2002, vimos informar que:

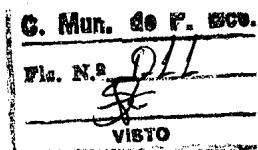
- Não há previsão exata do valor a ser contratado, pois, dependerá das obras a serem executadas que serão especificadas nos projetos. O valor que consta no projeto de lei 77/2002 está dentro da capacidade de endividamento levantada pelo Paraná Cidade, em torno de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), valor esse que pode sofrer alterações haja vista que quando forem encaminhados os projetos à Agência de Fomento, será feito novo cálculo para determinar a capacidade de endividamento naquele momento.
- Quanto aos prazos para cumprimentos das obrigações da operação de crédito serão definidos: **no projeto** de acordo com o cronograma de conclusão das obras e do cronograma de liberação dos recursos e **no contrato** a ser assinado após aprovação pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- Em relação á previsão de índices e percentuais, a taxa de juros é de 8% (oito por cento) ao ano e a atualização é feita pela TJLP (Taxa de Juros em Longo Prazo), porém o juro não é capitalizado, incidindo apenas sobre o saldo devedor. O prazo máximo para amortização é de 8 (oito) anos sendo 1 (um) ano de carência.
- No que se refere à destinação dos recursos, serão aplicados em barracões industriais e pavimentação asfáltica sendo que a quantificação exata só poderá ser feita quando da elaboração dos projetos e determinação dos custos.

Vimos destacar que a aprovação do já referido projeto de lei é premissa indispensável para o processo de autorização da operação de crédito.

Atenciosamente.

Clóvis Sarto Padoan
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Silvio Hasse
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco



Ofício nº 965/2002

Pato Branco, 24 de setembro de 2002.

Senhor Prefeito:

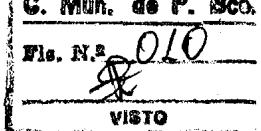
Atendendo solicitação plenária, objetivando esclarecer questionamentos atinentes ao projeto de lei nº 77/2002, objeto da Mensagem nº 59/2002, que autoriza contratação de operação de crédito com Agência de Fomento do Paraná S.A., de até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), por prazo não superior a 10 (dez) anos, informando o que segue:

- se há previsão do *quantum* a ser contratado tendo por base a capacidade de endividamento do município;
- se há previsão de prazo determinado para cumprimento das obrigações da referida operação de crédito;
- se há previsão da taxa de juros e atualização monetária, a ser aplicada no referido contrato de operação de crédito;
- qual a destinação dos recursos a serem obtidos através da referida operação de crédito, especificando as obras de infra-estrutura urbana a serem realizadas, além da pavimentação asfáltica e construção de barracões industriais.

Respeitosamente.

Silvio Hasse
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 77/2002

Anseia o Executivo Municipal através do projeto em tela obter autorização legislativa para contratação de operação de crédito de até R\$ 2.500.00,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), com a Agência de Fomento do Paraná S/A, por prazo inferior a 10 (dez) anos, recursos que serão aplicados em obras de infra-estrutura urbana e construções de barracões industriais.

Sabedores que somos de que o orçamento municipal (arrecadação) não é suficiente para tais investimentos, necessário se faz seu financiamento.

A matéria encontra guarida nas normas contidas no artigo 98 da Lei Federal nº 4.320/64 e nos artigos 47, inciso XXX da lei Orgânica do Município de Pato Branco.

A autorização legislativa é apenas o primeiro passo para tal celebração de empréstimo, não há garantia de que os recursos seja[m] liberados, sendo os mesmos condicionados a capacidade de endividamento do município e condicionadas às exigências da LRF e pelo Senado Federal, essas de caráter estritamente técnica.

Portanto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** por ser de interesse público, a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

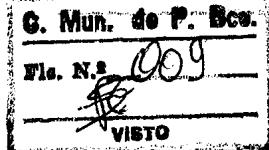
Pato Branco, 19 de setembro de 2002.

Clovis Presele - PPB
Relator

Enio Ruaro - PFL
Membro

Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB
Membro

Vilson Dalla Costa - PMDB
Membro



COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 77/2002

Obter apoio do duto plenário desta Casa de Leis, para contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., é o que pretende o Executivo Municipal através do projeto de lei que está sendo analisado.

A aplicação dos recursos, que serão montante de R\$ 2.500.000,00, será direcionada para a execução do Programa de Investimentos Municipal, que prevê obras e infra-estrutura urbana e construção de barracões industriais.

Analizando a situação, observamos que o Executivo Municipal já gastou com a aquisição e terraplenagem do terreno, agora, com a aprovação da matéria, terá despesas com financiamento. Consequentemente percebemos que as despesas são grandes para o município. Porém, esperamos que tenha retorno com a implantação de indústrias e geração de empregos.

Após analisarmos a matéria constatamos que, apesar do gasto, a mesma tem mérito e merece seguir sua regimental tramitação.

Diante disso, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

É o parecer, sob censura.

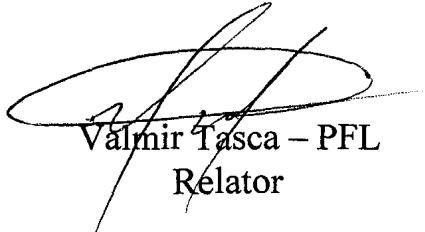
Pato Branco, 23 de setembro de 2002.



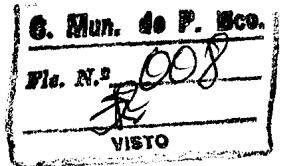
Antonio Urbano da Silva - PSC
Membro



Leonir José Favín - PMDB
Membro



Valmir Tasca - PFL
Relator



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 77/2002

Busca o Executivo Municipal, através do projeto de lei em análise, obter autorização legislativa para contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

O valor da operação de crédito a ser contratado é de até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), junto a Agência de Fomento do Paraná, por prazo não superior a 10 anos, com taxa de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contratos de operações de crédito, podendo as aludidas operações serem contraídas parceladamente.

O objetivo da autorização da operação de crédito é para aplicação na execução do Programa de Investimentos Municipal, que prevê obras de infra-estrutura urbana e construção de barracões industriais.

A implantação de indústrias é benéfica para o município, tendo em vista a geração de empregos.

Legalmente a matéria encontra-se amparada baseando-se nas normas contidas no artigo 98 da Lei Federal nº 4320/64 e no artigo 47, inciso XXX da Lei Orgânica Municipal.

Diante das considerações acima expostas, sobre a matéria, após análise, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 20 de setembro de 2002.

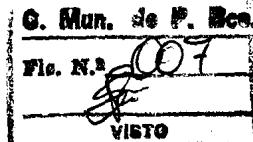
Leonir Jose Favin - PMDB
Membro

Laurinha Lurza Dall'Igna - PPB
Relatora

Valmir Tasca - PFL
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco



Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 077/2002

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para Contratar Operação de Crédito de até R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais) com a Agência de Fomento do Paraná S/A, por prazo não superior a 10 (dez) anos, destinado a execução do Programa de Investimentos Municipal que prevê obras de infraestrutura urbana e construção de barracões industriais.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que tais obras e serviços são objeto de reclamos comunitários e como sabido os cofres públicos não possui condições de suportar os custos das mesmas, por isso é que se impõe a necessidade de financiá-los.

A proposição encontra amparo legal nas normas contidas no artigo 98 da Lei Federal nº 4.320/64 e nos artigos 47, inciso XXX da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que a respeito do assunto, respectivamente, assim preceituam:

“Art. 98 – A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentária ou a financiamento de obras e serviços públicos.

Parágrafo único – A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.”

“Art. 47 – Compete ao Prefeito:

XXX – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;”

Relativamente ao dispositivo supra mencionado da Lei nº 4.320/64, transcreveremos trecho de comentários, efetuados por J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis – IBAM – 25ª Edição, como forma de esclarecer os nobres edis a respeito do aludido pleito:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

G. Mun. de P. Brco.
Fla. N.º 006
VISTO

“A dívida fundada resulta de operações realizadas pela entidade, cujo prazo seja superior a 12 meses, a fim de atender a obras e serviços públicos. Poderá ser contraída mediante contratos ou emissão de títulos da dívida pública.

A dívida fundada poderá também resultar de consolidação de dívidas já inscritas como dívida flutuante, ou mesmo daquelas já inscritas como dívida fundada.

Há que se observar que as operações de crédito, excluindo-se as por antecipação da receita orçamentária e as vinculadas aos créditos adicionais, estão restritas ao montante das despesas de capital que se devam realizar (art. 167, III, da CF). Essa regra é da mais alta relevância, posto que a preocupação é no sentido de evitar abusos na utilização do capital de terceiros.

Essas regras dizem respeito à dívida fundada, porque se referem a operações de crédito que devam ser liquidadas em exercício financeiro subsequente e podem ser resumidas na fixação, na própria lei que autorizou a operação, das dotações necessárias para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação. Tais dotações devem ser incluídas no orçamento anual.

O Prof. Alberto Deodato, em seu tradicional Manual de Ciências das Finanças, conceitua a dívida fundada: a dívida pública consolidada, ou fundada ou inscrita como a que resulta de um contrato de crédito estipulado em prazos longos. Como se vê, não é só o tempo, mas sobretudo o contrato, que define a dívida fundada.

A dívida consolidada dos Estados e dos Municípios pode ser fixada pelo Senado Federal, ex vi dos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.”

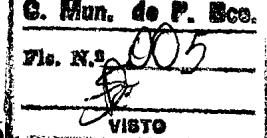
No mesmo diapasão, cumpre-nos aindaressaltar aos nobres edis, ao que pese haver a necessidade de autorização legislativa para celebração de operação de crédito destinado a programa de investimentos municipal, não há garantia de que os recursos pleiteados sejam deferidos, estando os mesmos condicionados a capacidade de endividamento do Município.

Além dessas premissas, a contratação de operações de crédito pelo Município deverá atender as condições estabelecidas no art. 32, && 1º e 3º, e seus incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que assim preceitua:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



"Art. 32 – O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

& 1º - O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação da receita;

III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

& 3º - Para fins do disposto no inciso V do & 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I – não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

G. Mun. de P. Br.	001
Fis. N.º	
VISTO	

II – se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III – (VETADO).

Pelo que se verifica, a autorização legislativa é simplesmente a primeira etapa a ser vencida (art. 167, III da CF e art. 47, XXX da LOM), para possibilitar que o Município de Pato Branco possa dar prosseguimento e atendimento às demais condicionantes exigidas pela LRF e pelo Senado Federal, essas de caráter estritamente técnica, para deferimento da contratação de operação de crédito postulada.

Cumpridas as formalidades legais, está a proposição apta a seguir sua regimental tramitação, competindo as comissões permanentes analisá-la sob o enfoque do interesse público.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 05 de setembro de 2.002.

José Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO	
Data:	27/8/2002
Hora:	16h
Câmara Municipal	PATO BRANCO

G. Mun. de P. Br.
Fol. N.º 003
VISTO

MENSAGEM Nº 059/2002

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Fazemos uso da presente Mensagem para encaminhar à essa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que solicita autorização legislativa para contratar operação de crédito junto à Agência de Fomento do Paraná S. A., no valor de até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), de acordo com a capacidade de endividamento do Município.

Os recursos advindos da operação de crédito serão aplicados em obras de infra-estrutura urbana, como pavimentação asfáltica e construção de barracões industriais.

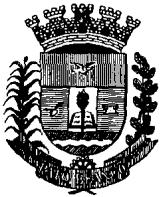
Afora o fato de tais obras e serviços serem objeto de reclamos comunitários, como sabem os ilustres edis, os Cofres Municipais não tem condições de suportar os custos das mesmas, pelo que se impõe financiá-los.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, o povo pato-branquense e o Poder Executivo Municipal antecipam agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em 5 de agosto de 2002.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 002
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 77/2002

Súmula: Autoriza o Chefe do Executivo a Contratar Operação De Crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito de até R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) junto a Agência de Fomento do Paraná S.A., por prazo não superior a 10 (dez) anos, com taxa de juros, atualização monetária e demais condições a serem fixadas em contratos de operações de crédito, podendo as aludidas operações serem contraídas parceladamente.

§ 1º - O montante total expresso em R\$ fixado neste artigo, poderá ser atualizado pela Taxa Referencial (TR), ou Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou outro índice que a substituir.

§ 2º - O valor das operações de crédito está condicionado a obtenção pela municipalidade, de autorização para sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao Endividamento Público através de Resoluções emanadas do Senado Federal e pela Lei Complementar 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º - Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão aplicados na execução do Programa de Investimentos Municipal, que prevê obras de infra-estrutura urbana e construção de barracões industriais.

Art. 3º - Em garantia das operações de crédito, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., parcelas do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e/ou parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

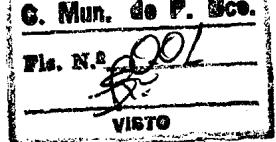
TB

ML



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º - Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Chefe do Executivo poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A., mandato pleno, para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 5º - O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos aos limites desta Lei, serão estabelecidos pelo Chefe do Executivo com a entidade financiadora.

Art. 6º - Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

